



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1133840-17.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ADRIANO JOSÉ DE ALMEIDA, são embargados CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL HIGH e CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL MASTER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1133840-17.2022.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: ADRIANO JOSÉ DE ALMEIDA

EMBARGDOS: CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL HIGH E CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL MASTER

INTERESSADOS: IGOR TETZNER E TANIA TETZNER

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40224

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência dos vícios previstos no art.1022 do Código de Processo Civil - Pretensão que visa rediscussão do mérito recursal – Impossibilidade - EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **ADRIANO JOSÉ DE ALMEIDA** contra o v. acórdão às fls. 824/832, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante.

Requer-se, em síntese: a) esclarecimento das contradições entre a insuficiência de provas para justificar as transferências de dinheiro e a posse de cheques, e como essas alegações se relacionam com o valor atribuído aos imóveis na dação, além da contradição na análise da prova pericial (fl. 06, item 1); b) esclarecimento das omissões, solicitando sejam fornecidos detalhes sobre a natureza dos cheques e a legalidade das transações monetárias que fundamentaram o acordo de mútuo, além da ausência de reapreciação dos elementos probatórios, o não reconhecimento da atividade rural exercida pelo

Embargante, assim como uma análise mais aprofundada sobre os critérios de proporcionalidade para o arbitramento dos honorários advocatícios (fl. 06, item 2); c) correção de erros materiais (fl. 06, item 3); d) providências modificativas e concessão de efeito modificativo (fl. 06, itens 4 e 5).

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Isso porque possuem caráter infringente, visando, a rigor, ao pronunciamento jurisdicional acerca das causas de pedir próximas e remotas elencadas nas razões recursais e já apreciadas por esta Turma Julgadora.

O v. acórdão prescinde de declaração, tendo em vista a inocorrência de contradição ou de omissão (art. 1.022, do CPC), ressaltando-se que a r. sentença ratificada esclarece perfeitamente todos os elementos do conjunto probatório para se concluir pela simulação, sendo acrescentado, ainda, outros aspectos para confirmar a conclusão.

Especificamente com relação aos cheques - emitidos entre janeiro a maio de 2020, pouco antes do acordo simulado, que ocorreu em julho daquele ano -, a r. sentença fundamentou que fora dada oportunidade para esclarecimentos dos negócios jurídicos que deram causa às suas emissões, mas o embargante não soube indicar o que justificou a emissão dos títulos de considerável valor (R\$ 528.927,82 - fl. 68).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relativamente ao valor estipulado no acordo para os imóveis (item 5 do acordo - fls. 68/69), a subavaliação foi constatada por perícia idônea.

No tocante ao percentual da verba honorária, o v. acórdão não o majorou, porque já havia sido fixado no máximo legal, inexistindo impugnação na apelação quanto a esta condenação.

E, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.” (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1725911/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 03/08/2021).

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

Observe-se, ademais, que a reiteração de embargos manifestamente protelatórios poderá acarretar a condenação do embargante ao pagamento de multa de até 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 3º, do CPC.

FABIO PODESTÁ

Relator